



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050056-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é peticionário GABRIEL SIMOES LOSSANO DEPIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31325

Revisão Criminal nº 2050056-32.2025.8.26.0000

Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Indeferimento.

I. Caso em Exame

Revisão Criminal proposta por Gabriel Simões Lossano Depieri, condenado por tráfico de drogas, buscando absolvição por atipicidade da conduta com base no Tema nº 506 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a presunção de uso pessoal de maconha, conforme o Tema nº 506 do STF, se aplica ao caso, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão.

III. Razões de Decidir

3. O Tema nº 506 do STF estabelece presunção relativa de uso pessoal para até 40 gramas de maconha, mas permite afastamento dessa presunção diante de evidências de tráfico.

4. No caso, a condenação baseou-se em provas robustas de tráfico, incluindo depoimentos de policiais e circunstâncias da apreensão, que indicam mercancia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento do pedido revisional, mantendo a condenação por tráfico de entorpecentes.

Tese de julgamento: 1. A presunção de uso pessoal de maconha é relativa e pode ser afastada por evidências de tráfico. 2. Revisão criminal sem novas provas não é admissível.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 622, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000,
Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 25.10.2024.*

Por força da r. sentença de fls. 337/345, **Gabriel Simões Lossano Depieri**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, suportou condenação à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Recorreu. A Colenda Sétima Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao apelo, e, de ofício, substituiu a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana (cf. v. acórdão acostado a fls. 402/409).

Persistindo contrafeito, **Gabriel** propõe a presente Revisão Criminal, disputando a absolvição por atipicidade da conduta. Para tanto, argumenta ausência de provas de tráfico, e que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a presunção de que o porte de maconha em quantidade que não supere 40 gramas destina-se ao uso pessoal, conforme entendimento fixado no Tema nº 506 do STF, de Repercussão Geral (fls. 01/06).

A d. Procuradoria Geral de Justiça sugere o não conhecimento ou o indeferimento (fls. 490/494).

É o relatório.

Gabriel foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, trazia consigo e guardava, com a finalidade de entregar ao consumo de terceiro, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 21,0 gramas de Cannabis Sativa L, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica popularmente conhecida como maconha (cf. denúncia de fls. 180/182).

Segundo apurado, policiais militares da Força Tática de Presidente Venceslau, com base em informações reservadas de que o acusado comercializava

drogas e utilizava sua motocicleta para a entrega de maconha, iniciaram patrulhamento na região. Durante a ação, abordaram o acusado, que estava próximo à sua residência com a motocicleta, encontrando em suas vestes duas porções de maconha. Com a autorização da mãe do acusado, adentraram na residência, onde, em seu quarto, atrás de uma televisão, localizaram mais quatro porções de maconha, sendo uma de tamanho maior, além de um telefone celular e R\$ 50,00 em espécie. Diante dos fatos, deram voz de prisão ao acusado, conduzindo-o à Delegacia de Polícia, onde foi autuado em flagrante por tráfico de drogas.

Feito o introito, cinge-se o enfrentamento àquilo que pontuado pelo peticionário.

Por proêmio, cumpre transcrever a decisão proferida no julgamento do RE nº 635.659 (Tema nº 506), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, realizado em 26.06.2024, pelo Tribunal Pleno do STF, cuja aplicação ao caso em tela se pretende através da presente demanda revisional:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28,

III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; **4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;** 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”. *Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino.* Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em

articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo

com os parâmetros fixados no voto do Relator. *Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024.*” (negritou-se).

E, da simples leitura do julgado em questão, infere-se que o Tema nº 506, de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal, assentou a natureza não criminal do porte de *maconha* para uso pessoal, e não do tráfico desta substância entorpecente; tampouco declarou-se a impossibilidade de reconhecer-se a prática da traficância em decorrência de porte de quantidade inferior a 40 gramas de *maconha*, visto que a decisão sobredita estipula, expressamente, que a presunção de que aquele em posse de quantidade inferior a 40 gramas de tal substância se trata de usuário de entorpecentes é relativa, a permitir, por se tratar de presunção *iuris tantum*, seu afastamento diante das circunstâncias do caso concreto.

Destarte, na medida em que a r. sentença considerou a existência de outras circunstâncias, além da apreensão de 06 (seis) porções de maconha, pesando 21 gramas, em poder do peticionário, como evidências de que **Gabriel** atuava no mercadejo espúrio, não há se cogitar de absolvição pela aplicação do Tema nº 506 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a r. sentença qualifica a prova arrecadada como nítida, clara, irrefutável e convincente, no que tange ao exercício da traficância pelo peticionário; os elementos de convicção propiciavam plena segurança ao julgador, que, a despeito do alardeado, soube avaliar o caderno probatório em desfavor do revisionando.

E, de fato, a prova reunida em detrimento do ora peticionário é coesa, com ênfase para os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo e o interrogatório do réu, bem como as circunstâncias da apreensão, conforme sintetizado no trecho da r. sentença, a seguir reproduzido (fls. 340/344):

“(…) Com efeito, as testemunhas e policiais militares da Força Tática de Presidente Venceslau, quais sejam, Helmuth Gust Filho e Gregory Gabriel Mendes, grosso modo, revelaram que o réu já era conhecido nos meios policiais.

Outrossim, relataram que por informações de populares e outros policiais no sentido de que o réu comercializava drogas, inclusive com o uso de uma motocicleta para a entrega do tóxico, efetuaram o patrulhamento no local. Então, avistaram o réu saindo de sua casa de moto e há poucas quadras do local resolveram abordá-lo, encontrando, nas suas vestes, 02 porções de maconha já embaladas para a venda. Esclareceram que não houve a localização com o réu de apetrecho algum comumente utilizado para o consumo de drogas. Ao ser questionado, o acusado lhes confidenciou que possuía mais drogas em sua casa. Entrementes, ao se deslocarem até o local onde a genitora dele autorizou a busca domiciliar, encontraram em seu quarto outras 04 porções de maconha, sendo três já embaladas para a venda e semelhantes as que estavam com o acusado, bem assim uma da porção de tamanho maior, além de um telefone celular e a quantia de R\$ 50,00 em notas diversas. Também relataram que em ocasião posterior, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em outro processo, houve outra apreensão de droga na casa do réu (fls. 293/294). (...)

Essas são as provas dos autos por meio das quais a prática delitiva imputada ao acusado na denúncia ficou devidamente comprovada, não havendo que se falar em desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Em relação ao depoimento dos policiais que efetuaram a abordagem e prisão do acusado, saliento que a situação funcional dos agentes de polícia não os inibe de deporem, e nem uma espécie de suspeição genérica pode retirar-lhes toda e qualquer credibilidade. Importante, assim, é destacar a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito deste tema:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador" (RT 616/286-7), adotando o mesmo sentido TJSP: RT 433/386-7, RT 715/439; TJPR: RT 554/420 (TJSP Apelação Criminal nº 278.743.3/5-Garça).

Relembro ainda que o eminente Ministro Moreira Alves, quando atuava no Supremo Tribunal Federal, deixou assentado que "o simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento" (STF RHC Rel. Min. Moreira Alves JSTF-Lex 125/332).

Além disso, nada há nos autos a revelar que os policiais teriam alguma razão para injustificadamente incriminar pessoas inocentes, não havendo razão para que servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, fossem apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Sobremais, têm os funcionários públicos a presunção de que, no desempenho de suas atuações, agem corretamente. O mesmo não ocorre em relação ao réu, que não está obrigado a dizer a verdade, podendo até mentir para defender seu interesse.

Testemunhas e policiais, via de regra, têm apenas o interesse de contar o que se deu efetivamente, o que coloca suas palavras em elevado grau de confiabilidade, autorizando o édito condenatório. Policiais são agentes credenciados pelo

Estado e, como tais, suas palavras devem ser dignas de fé. Afinal, seria um verdadeiro contrassenso revesti-los dessa qualidade e, ainda assim, deles suspeitar. De há muito está superada a corrente jurisprudencial que questiona a presunção de veracidade pela natureza da função exercida.

In casu, a defesa nada produziu que pudesse macular o depoimento prestado pelos policiais militares que efetuaram a abordagem e prisão do acusado.

Noutro giro, as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram em relação à prática delituosa, afirmando apenas que não presenciaram os fatos e que não possuem conhecimento sobre eventual venda de drogas pelo acusado.

Outrossim, a testemunha Maria Eduarda Chiquetto Leme que estava na moto com o réu no momento da abordagem policial apresentou versão contraditória nos autos, sendo certo que relatou em juízo que quando do sinal de parada dos policiais o réu nada lhe disse sobre o fato de estar com drogas. Porém, afirmou em solo policial que nesse mesmo momento o réu lhe teria dito que estava com "duas paradas".

Ademais, a destinação da droga, qual seja, o nefasto comércio, restou plenamente delineada nos autos, ante os depoimentos serenos e uniformes dos policiais militares, os quais já tinham informes anteriores noticiando a prática da mercancia pelo réu, fato que se confirmou com a apreensão da maconha com o acusado e também em sua casa, inclusive a confirmação de que a venda era efetuada por meio de motocicleta, sendo certo que a abordagem do acusado ocorreu justamente quando ele estava em sua moto e trazia drogas já embaladas para a venda consigo; o

acondicionamento da droga em 06 porções, típica forma de comercialização; a existência de uma porção maior, susceptível de fracionamento em porções menores para a venda; a apreensão da quantia de R\$ 50,00 em dinheiro, característico da venda de drogas e a ausência de apetrechos para o consumo de drogas no ato da abordagem, contrariando a versão do acusado de que havia saído para consumir o entorpecente, bem assim está sendo processado novamente por tráfico de drogas, induzem à convicção de que o réu, sem sombra de dúvidas, praticava o delito de tráfico de entorpecentes.

Mister salientar ainda que nossas Cortes têm decidido que o tráfico é aferível por indícios, sendo certo que "os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi comprovados, autorizam a condenação" (JTACRESP 51/342).

Com efeito, o crime de tráfico, como sabido, pode ser evidenciado por vários indícios, como a quantidade e espécie da droga, sua forma de embalagem, natureza da substância e também, como não poderia deixar de ser, pela prova testemunhal. Sendo um crime de atividade essencialmente clandestina, a prova flagrancial do comércio não se torna indispensável, desde que apontada sua ocorrência por outros meios de prova.

Vale relembrar também que o simples "trazer consigo" e "guardar" já configura o crime de tráfico, não sendo necessário o flagrante no exato momento da venda a terceiras pessoas.

Consigno, por fim, que não raro, usuários de drogas são também traficantes, muitas vezes para sustento do próprio

vício e que a condição de usuário de entorpecentes não exclui a prática de comércio dos tóxicos, sendo possível e comum a coexistência das duas condições.

Obtempera-se, pois, que a versão da defesa de que o réu é somente usuário de drogas não se sustenta, sendo certo que não há qualquer prova nos autos produzida pela defesa capaz de afastar a presunção de legitimidade que norteia a atuação policial, o que seria seu ônus, do qual não se desincumbiu.

A condenação por tráfico, portanto, é de rigor, uma vez que está evidenciado que o acusado praticou o crime de tráfico de entorpecentes (...).

Dessa forma, ainda que aplicáveis os parâmetros estabelecidos no Tema nº 506 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal, afasta-se a presunção relativa de que o acionado seria mero usuário de entorpecentes, considerando as circunstâncias do caso concreto. Além disso, a presente demanda revisional não apresenta qualquer novo elemento de prova a ser analisado, razão pela qual seu indeferimento é medida de rigor.

Neste sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal:

*“REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA ANTERIORMENTE – NOVA REVISÃO CRIMINAL APRESENTADA SEM NOVAS PROVAS – NÃO CONHECIMENTO - Inadmissível a apresentação de nova revisão criminal após o indeferimento de anterior revisão, salvo se fundada em novas provas, o que não é a hipótese dos autos. Inteligência do parágrafo único do artigo 622 do Código de Processo Penal. **PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 506 DO C. SUPREMO TRIBUNAL***

FEDERAL – NÃO ACOLHIMENTO – Não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema nº 506, o C. Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a atipicidade penal do porte de maconha para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), fixou parâmetros para a distinção entre usuário e traficante. Todavia, no mesmo julgamento, a C. Corte esclareceu que a apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, por si só, não obsta o reconhecimento a prática de tráfico de entorpecentes, por se tratar de presunção iuris tantum, a qual pode ser devidamente afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E, no presente caso, as circunstâncias que envolveram a apreensão das substâncias são aptas a afastar a presunção relativa de que tais entorpecentes seriam destinados ao consumo pessoal, restando devidamente configurada a prática de tráfico de entorpecentes. Revisão conhecida em parte e, na parte conhecida, indeferida. (TJSP; Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

No mais, como as penas e o regime prisional – sequer contestados na presente, é bom frisar – foram corretamente justificados, nada haveria a ser modificado no r. *decisum*.

Por derradeiro, consigna-se que, nos domínios da revisão criminal vige a ideia de que a dificuldade para suprimir os julgados deve ser máxima, para que não reine a incerteza onde, ao contrário, deveria imperar a segurança e a estabilidade.

Meu voto, portanto, **INDEFERE** o pedido revisional.

MARCELO GORDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator